



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.305**

**(21/08/2017)**

| <b>RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30</b> |                                                             |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>RECORRENTE</b>                                            | <b>: ISNALDO BULHÕES BARROS</b>                             |
| <b>ADVOGADO(A)</b>                                           | <b>: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO (OAB/AL Nº 7274) E OUTROS</b> |
| <b>RELATOR</b>                                               | <b>: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO</b>              |

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. RELATÓRIO FINAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES DE GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA OMISSÃO. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES E INCONSISTÊNCIAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 de agosto de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**– Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Isnaldo Bulhões Barros em face da sentença de fls. 101/103, prolatada pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2016.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 19ª Zona Eleitoral, que, por meio do parecer de fls. 24/27, apontou algumas inconsistências e irregularidades.

Intimado sobre o parecer retromencionado, o recorrente prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 28/65).

Por meio do relatório final de exame das contas, o órgão técnico do cartório da 19ª Zona Eleitoral consignou que não foram identificadas outras impropriedades, irregularidades ou inconsistências que inviabilizassem a análise das contas. Assim, manifestou-se pela sua aprovação com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 68, pela conversão do feito em diligência para que o candidato prestasse informações sobre: **a)** omissão de despesas decorrente da realização de diversos comícios; **b)** omissão de despesas decorrente do comitê de campanha montado pelo candidato; **c)** despesas com propaganda eleitoral advindas da confecção e distribuição de camisas padronizadas, usadas em campanha; **d)** despesas com combustível, em virtude da participação em atos de campanha. Por fim, requereu que o candidato apresentasse planilha detalhada, consignando individualmente as despesas realizadas.

Por meio do despacho de fls. 69, intimou-se o prestador das contas para se manifestar sobre o parecer de fl. 68, emitido pelo Ministério Público Eleitoral.

Às fls. 70/71, o candidato Isnaldo Bulhões esclareceu que todas as despesas de sua campanha foram declaradas em sua prestação de contas. Ademais, às fls. 72/98, juntou relatório de despesas.

Após a análise das informações e documentos prestados pelo ora recorrente, o Promotor Eleitoral, por meio do parecer de fls. 99/100, manifestou-se pela desaprovação das contas em questão, por entender que subsistiam falhas graves que comprometem a regularidade das contas.

Às fls. 101/103, o Juiz da 19ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, por considerar que o candidato realizou gastos eleitorais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30**

com propaganda eleitoral através da confecção e distribuição de camisas padronizadas, sem que essas despesas fossem informadas à Justiça Eleitoral.

Ciente do teor da sentença, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral aduzindo, em síntese, que não há nenhuma ilegalidade em suas contas, fato este que teria sido foi comprovado por meio da análise técnica realizada. Frisou ainda a inexistência de provas relacionadas à distribuição de supostas camisas. Finalmente, requereu o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar as suas contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 069/2017 – GP/RE/AL/MTS, requerendo o retorno dos autos à 19ª Zona, a fim de que o cartório eleitoral procedesse à juntada das provas citadas no parecer do *parquet* de 1º grau e na sentença recorrida (fls. 119/120).

Por meio do despacho de fl. 122, determinou-se ao Cartório da 19ª Zona a juntada das provas citadas no parecer ministerial e na referida sentença.

Às fls. 127/157, foram juntados termos de declarações e impressões, monocromáticas, de imagens de eventos políticos retiradas da rede social Facebook.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve manifestação no sentido de conceder ao recorrente oportunidade para se manifestar acerca da documentação juntada às fls. 126/157 e/ou eventualmente aditar suas razões recursais.

Ciente da documentação que foi juntada ao processo, o ora recorrente manifestou-se no sentido de não ser necessário nenhum aditamento das razões anteriormente apresentadas, as quais seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso para o fim de aprovar as contas de campanha de Isnaldo Bulhões Barros (fls.181/182).

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada por Isnaldo Bulhões Barros, relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Registro que a análise das presentes contas segue os ditames estabelecidos na Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme previsto em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

No caso vertente, o magistrado da 19ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do candidato Isnaldo Bulhões Barros por considerar que houve omissão de gastos eleitorais provenientes da confecção e distribuição de camisas padronizadas na cor vermelha, as quais teriam sido usadas em sua propaganda eleitoral.

Ocorre que, da análise do parecer técnico emitido pelo cartório da 19ª Zona, dos documentos e esclarecimentos contidos nos autos, conclui-se que a sentença de primeiro grau merece reforma.

Compulsando os autos, constata-se que as provas citadas pelo magistrado para comprovar as supostas omissões praticadas pelo prestador das contas se mostram inconclusivas. Primeiramente porque as imagens juntadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 142/148) são inservíveis para a constatação de que as camisas utilizadas pelos eleitores, nos atos de campanha de Isnaldo Bulhões, seriam as supostas camisas de cor vermelha, marca Moway, que teriam sido compradas e distribuídas aos milhares pelo recorrente.

Adicionalmente, verifica-se que as declarações prestadas perante as promotorias eleitorais da 106ª Zona de Pernambuco e da 19ª Zona de Alagoas não permitem concluir que Isnaldo Bulhões ou qualquer pessoa a seu mando compraram centenas de camisas de cor vermelha em uma confecção de Santa Cruz do Capiberibe/PE para serem utilizadas na propaganda eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30**

Aliás, sequer há nos autos elementos mínimos de que o comerciante Gabriel Henrique Ferreira fabricou milhares de camisas para pessoa do Estado de Alagoas. Frise-se, ademais, que apenas uma camisa, com as características acima descritas, foi encontrada na posse do senhor Cícero Farias Correias, que declarou ter recebido de brinde, sem saber precisar quem o entregou ou quando lhe foi entregue. O referido senhor afirmou ainda que não adquiriu as camisas em questão e que apenas colaborou, de maneira eventual, para a campanha de Isnaldo Bulhões, dirigindo um veículo em um ato de campanha.

Em consonância com as conclusões acima, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de fls. 181/182, consignou que as provas constantes dos autos não permitem afirmar que o candidato Isnaldo Bulhões dispendeu recursos financeiros para a aquisição de camisetas e omitiu a informação na sua prestação de contas. Como bem apontou, *“Não há recibo, nota fiscal ou comprovante de pagamento ou venda que façam referência ao candidato ou sua campanha”*.

Nessa esteira, observa-se que a sentença de desaprovação das contas se fundou em elementos de provas inconclusivos, em meras de conjectura, ou seja, sem amparo em provas concretas da existência do gasto eleitoral. Logo, existindo parecer técnico que aponta a inexistência de omissões de despesas, entende-se que as contas devem ser aprovadas. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO, FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A desaprovação da prestação de contas fundada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que fundado em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa. 2. Manutenção da sentença que aprovou as contas sem ressalvas. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - PC: 10566 URUCUI - PI, Relator: EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 16/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 94, Data 30/05/2017, Página 9).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PARCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE E CONTROLE DAS CONTAS. OMISSO DE GASTOS COM HOSPEDAGEM. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A despeito do interessado, ter apresentado a primeira parcial da prestação de contas zerada, tal ausência de movimentação não trouxe óbice ao controle de suas contas pela Justiça Eleitoral. 2. **Não há nos autos prova da existência de omissão de despesa com hospedagem, tendo em vista a justificativa plausível e coerente alegada pelo interessado.** 3. **Os vícios em questão não são capazes de ensejar a desaprovação das contas.** 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PA – Prestação de Contas PC 131834 PA. Data de publicação: 11/12/2014).

Por fim, deve-se reiterar que o órgão técnico do Cartório da 19ª Zona opinou pela aprovação com ressalvas das contas do ora recorrente, tendo em vista que após o fornecimento de esclarecimentos e documentos por parte do candidato, não foram identificadas outras impropriedades, irregularidades ou inconsistências que inviabilizariam a aferição da regularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto e com amparo no relatório final de exame técnico pela 19ª Zona Eleitoral (fl. 67) e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 181/182), VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, dando-lhe provimento, aprovar com ressalvas as contas do candidato Isnaldo Bulhões Barros, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 253-09.2016.6.02.0019**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30

**Prot. 50.368/2016**

**ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL**

**JULGADO EM:** 21/08/2017 (SESSÃO Nº 64/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, e dar-lhe provimento, aprovando com ressalvas as contas do candidato Isnaldo Bulhões Barros, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.305, de 21/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de agosto de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12305 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 23/08/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 23/08/2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 253-09.2016.6.02.0019, CLASSE 30**

Luciano Apel